



PROCESSO : 166863/2014
INTERESSADOS : Prefeitura Municipal de Colíder / MT
Secretaria de Estado de Educação – SEDUC
ASSUNTO : TCE. Análise efetuada. **Para alegações finais. Após, ao MPC.**
Despacho do Secretário.
RELATOR : Conselheiro Domingos Neto

DESPACHO

Exmo. Conselheiro Relator,

Pelos fundamentos apresentados, ratificam-se o relatório da equipe de auditoria e a informação da supervisão desta Secretaria de Controle Externo.

Nota-se que as irregularidades remanescentes neste processo referem-se à deficiências na execução do serviço de compactação do solo e do piso da quadra poliesportiva da Escola Estadual Café Norte no município de Colíder, que representam um dano ao erário de R\$ 30.476,93 (data-base set/2009).

Dessa forma, não se trata de medições de serviços não executados ou pagamentos antecipados, onde a responsabilidade caberia aos engenheiros fiscais da SEDUC e da Prefeitura, bem como ao Prefeito Municipal. Tratam-se de erros construtivos que cabem tão somente à contratada reparar, nos termos dos artigos 618 do Código Civil e 69 e 70 da Lei nº 8.666/93.

Código Civil

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Lei nº 8.666/93

*Art. 69. **O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em***



que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Assim, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

- 1. citação da empresa STRADA Incorporadora e Construtora Ltda, concedendo-lhes a oportunidade de apresentação de alegações finais sobre matéria constante dos autos, conforme disposto no art. 141, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;**
- 2. envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão parecer.**

Secex-Obras, 21 de março de 2016.

Assinado digitalmente

Emerson Augusto de Campos

Secretário da Secex-Obras